



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3037 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: alínea *b*) do nº 2 do artigo 44º da LAV, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do candeeiro, ou reembolso do valor total pago (€790,00).

SENTENÇA Nº 89 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ----- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada um candeeiro que posteriormente perdeu a sustentação, em virtude de problemas num dos cabos de aço que sustenta o braço inferior. Que, tendo dado uma utilização normal ao mesmo, contactou a Reclamada para proceder à mencionada reparação, substituição ou devolução do valor, o que lhe foi recusado. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação ou substituição do candeeiro, ou no reembolso do preço, de € 790,00 (cf. reclamação a fls. 2 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada devidamente citada para, querendo, contestar não fez.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. DAS COMUNICAÇÕES DA PARTES JUNTAS AOS AUTOS

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, vieram ambas as Partes, por meio de comunicações eletrónicas intermediadas através dos serviços de apoio do Tribunal junto do CACCL, ao longo dos dias 30 e 31 de março de 2022, tentar alcançar um acordo. Assim, a Reclamada propôs a substituição do artigo objeto da reclamação e, posteriormente, após questões colocadas pela Reclamante, a Reclamada comunicou que o prazo de entrega do artigo de substituição seria entre 8 e 10 dias. A esta informação, a Reclamante comunicou ao CACCL aceitar a substituição do candeeiro adquirido à Reclamada no prazo máximo de 10 dias úteis.

Posteriormente, na sequência de tais declarações, nenhuma das Partes compareceu na audiência de discussão e julgamento, agendada para 31 de março de 2022, pelas 14h:00m.

Interpretando as declarações enviadas pelas Partes a este CACCL, por um lado, e o facto de ambas as Partes não terem comparecido em audiência de discussão e julgamento previamente agendada, por outro, considera este Tribunal que as Partes manifestarem, por acordo tácito, a vontade de encerrar o processo. O que é permitido, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, ordena-se o encerramento do processo arbitral por as Partes assim terem concordado.

Fixa-se à ação o valor de € 790,00 (setecentos e noventa euros) valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 1 de abril de 2022

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)